



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

PARECER JURÍDICO

**Processos Administrativos nº 141.027/2015; 141.004/2015 e 141.051/2015
Processo de Licitação nº 119/2015 – PP nº 64/2015**

O Município lançou a licitação acima identificada para aquisição eventual e futura de combustíveis e lubrificantes, destinados à manutenção dos veículos, máquinas e equipamentos da frota municipal. Processadas as propostas, quando da análise da documentação, o Pregoeiro verificou que as empresas Posto de Combustíveis Bordignon Ltda e Miranda e Miranda Comércio de Peças e Serviços Ltda não cumpriram o disposto no subitem 6.1.11(Licença Ambiental de Operação). No prazo legal, apresentaram recurso pleiteando suas habilitações as duas licitantes inabilitadas, com as seguintes alegações: **Miranda e Miranda Comércio de Peças e Serviços** argumenta que a Res. Do CONAMA nº 273/2000 não a obriga seu licenciamento ambiental, sendo que tal exigência somente se aplica aos postos de combustíveis. A Recorrente **Posto de Combustíveis Bordignon Ltda** menciona que apesar de ter apresentado LAO com prazo de validade vencido, antes da data de seu vencimento já havia protocolizado novo pedido de licenciamento perante a FATMA.

No prazo de contra-razões, o **Posto de Combustíveis Michellos Ltda** apresentou contra-razões referentes ao recurso decorrente da inabilitação da Recorrente Bordignon, argumentado que com base no princípio da vinculação ao edital, a falta de LAO gera obrigatoriamente a desclassificação; que o protocolo de licença perante a FATMA não caracteriza a situação regular da Recorrente, a qual deveria ter pleiteado a renovação 120 dias antes da expiração; que a Recorrente declarou de forma falsa que não possuía impeditivos à sua habilitação e que declarou que funciona 24 horas, sendo que não comprovou com Alvará de Funcionamento, ressaltando que as fotos demonstram a falta de veracidade; que a Recorrente possui faturamento anual superior a R\$ 3.600.000,00 e que tal situação deve ser comprovada mediante a exigência do balanço anual. Requer sejam julgadas procedentes as contra-razões, declarando-se desclassificada a Recorrente, bem como inidônea. Requer ainda que a Recorrente seja intimada para comprovar o faturamento anual.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

Posteriormente, o certame foi encaminhado para a Procuradoria para análise dos recursos e contra-razões através da emissão de parecer jurídico.

É o relatório.

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Inicialmente, vale destacar que a Administração e os licitantes estão vinculados ao edital, o qual norteia a licitação. Acerca do tema a lei, a doutrina e a jurisprudência assim se manifestam:

A Lei nº 8.666/93 estabelece:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

Acerca da matéria, Marçal Justen Filho¹ comenta:

[...] o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a conformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem o seguinte posicionamento:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS EXIGIDOS PELO **EDITAL**. AUSÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DO IMPETRANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**. SEGURANÇA

¹ Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 9 ed. Dialética. 2002. p. 385.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

DENEGADA. RECURSO DESPROVIDO. (AC em Mandado de Segurança n. 2003.029639-5 - Relator: Cesar Abreu - Terceira Câmara de Direito Público - Data: 15/03/2005)

Assim, indiscutível que as regras contidas no edital devem ser fielmente cumpridas não sendo possível habilitar licitante ou inabilitar fora dos preceitos contidos no edital. Qualquer cidadão e as licitantes podem impugnar o edital, na forma prevista no § 1º do art. 41 da Lei de Licitações. Não impugnado o edital, as cláusulas devem ser obedecidas, incabendo discussão das mesmas durante o certame, na forma prevista no §2º² do mesmo artigo.

DA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO

Consta no subitem 6.1.11 do edital, que dentre os documentos de habilitação deve ser apresentada:

6.1.1.Licença Ambiental de Operação (Resolução CONAMA nº 273/2000).

Então, não há o que discutir que o certame obriga a apresentação de LAO válida. A responsabilidade de obtenção da LAO perante o órgão ambiental é prerrogativa das empresas, que na gestão do negócio devem ter habilidade para manter a documentação em estado regular. O mero protocolo solicitando a LAO não cumpre a exigência editalícia, até porque o mesmo de forma alguma garante a expedição do documento.

Com relação ao recurso da Recorrente Miranda, vale esclarecer que como amplamente abordado acima, estamos (Administração e Licitantes) vinculados ao edital. Por esta razão, todas as licitantes devem obrigatoriamente apresentar o documento solicitado no subitem 6.1.11. A alegação da Recorrente Miranda de que a Res. Nº 273/2000 do CONAMA não exige que a mesma possua LAO deveria ser objeto de impugnação ao

² § 2º- Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

edital, muito embora esta Procuradoria entenda que a mesma esteja elencada no art. 1º da referida Resolução, como posto revendedor.

Assim, entendo que deve ser mantida a inabilitação das Recorrentes, pois as mesmas na atenderam as condições de habilitação.

DA SUPOSTA FALSIDADE COMETIDA PELA RECORRENTE BORDIGNON

O Posto Michellos menciona que a Recorrente Bordignon emitiu declaração falsa, afirmando que funciona 24 horas, sendo que não apresentou Alvará de Funcionamento comprovando tal cumprimento editalício.

Primeiramente, mister esclarecer que em contra-razões somente podem ser debatidas as matérias contidas nos recursos, o que não é o caso da presente alegação. Contudo, no mero intuito de esclarecer, tem-se que o edital estabelece:

5.1.5. Declaração formal, sob as penas legais, de que a empresa **proponente disponibilizará**, para a execução do futuro contrato, estabelecimento comercial com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias da semana, caso seja vencedora do item 1 (gasolina comum) e/ou do item 2 (óleo diesel S-10). (g.n.).

À fl. 214 do certame a Bordignon declara que '**disponibilizará**, para a execução do futuro contrato, estabelecimento comercial com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas, todos os dias da semana.'

Assim, não há nem mesmo o que esclarecer eis que o edital exige o funcionamento em 24 horas para a nova contratação, tendo sido esta a exata declaração da licitante. Incabe discutir a situação de funcionamento atual do estabelecimento. O argumento, ainda que levantado em momento oportuno, improcede totalmente.

Por não ser matéria de nenhum recurso, não se conhece da alegação.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA DE JOAÇABA

DA DECLARAÇÃO DE EPP

Argumenta o Posto Michellos que o faturamento da Recorrente supera o limite de enquadramento em EPP/ME e que por esta razão deve ser exigido o balanço anual.

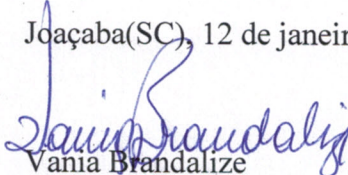
Este ponto não é objeto de recurso, não podendo fazer parte de contra-razões. Contudo, a fim de demonstrar o posicionamento desta procuradoria, frisa-se que não cabe ao Município fiscalizar o enquadramento de empresas em EPP/ME. Esta responsabilidade é da Receita Federal, cabendo aos interessados formalizar denúncia naquele órgão.

Isto posto, não se conhece deste ponto das contra-razões.

Assim, analisando os recursos e as contra-razões apresentadas, sugiro seja mantida a inabilitação das empresas Posto de Combustíveis Bordignon Ltda e Miranda e Miranda Comércio de Peças e Serviços Ltda.

É o parecer.

Joaçaba(SC), 12 de janeiro de 2016.


Vania Brandalize
OAB/SC 13.447.

DEFERIDO
EM 12 / 01 / 2016


Rafael Laske
Prefeito Municipal